

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MIRELLA GERLAYNE DE ANDRADE LINS

**TRÁFICO DE DROGAS E O PAPEL DA MULHER  
COMO MULA INTERNACIONAL**

RECIFE/2022

MIRELLA GERLAYNE DE ANDRADE LINS

# **TRÁFICO DE DROGAS E O PAPEL DA MULHER COMO MULA INTERNACIONAL**

Monografia apresentada por Mirella Gerlayne de Andrade Lins ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como pré-requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Professora Orientadora: Especialista Alice Pimentel.

RECIFE/2022

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 1745.

L759t Lins, Mirella Gerlayne de Andrade  
Tráfico De Drogas E O Papel Da Mulher Como Mula Internacional /  
Osjucarlo Batista Pereira Sena De Oliveira. Recife: O Autor, 2022.  
47 p.

Orientador(a): Prof. Alice Pimentel.

Trabalho De Conclusão De Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2022.

Inclui Referências.

1. Mulheres. 2. Drogas. 3. Tráfico. I. Centro Universitário Brasileiro -  
Unibra. II. Título.

CDU: 34

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por tudo, pela saúde e força para superar todos os obstáculos e momentos difíceis enfrentados durante toda a minha trajetória acadêmica, sem Ele nessa caminhada, jamais seria possível a transformação deste sonho em realidade.

À minha orientadora e especialista professora Alice Pimentel, pela dedicação, competência e, principalmente, pela paciência com minhas dúvidas referentes ao tema durante todo o período de trabalho.

À minha mãe, aos meus familiares e aos meus amigos que com certeza estão orgulhosos diante dessa conquista.

## RESUMO

O presente estudo buscou fazer uma análise central do tráfico de drogas internacional no que tange a mulher, levando em consideração os altos índices de participação delas envolvendo crimes no que concerne ao tráfico. Deste modo objetivou-se a compreender o papel da mulher no tráfico de drogas internacional com as atuais leis e condutas aplicadas pela legislação e analisar os motivos que levam as mulheres a entrarem nesse universo, quais as consequências e danos a vida das mesmas e suas vulnerabilidades, trazendo sobre o tráfico privilegiados de drogas, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, pois investiu em compreender os caminhos que levam as mulheres a entrarem no mundo das drogas e seu papel dentro deste universo, para coleta dos dados foi realizado um levantamento de livros, sites, revistas de importante relevância em nossa literatura. Conclui-se que elas ingressam no ramo ilícito devido a chamar menos atenção e suspeitas no transporte e comercialização, uma vez que a sociedade tem a predisposição de considerar uma prática masculina, além de outros fatores como o afetivo, social e econômico.

**Palavras-chave:** Mulheres. Drogas. Tráfico.

## **ABSTRACT**

The present study sought to carry out a central analysis of international drug trafficking with regard to women, taking into account the high rates of their participation involving crimes with regard to trafficking. In this way, the objective was to understand the role of women in international drug trafficking with the current laws and conduct applied by legislation and to analyze the reasons that lead women to enter this universe, what are the consequences and damage to their lives and their vulnerabilities. , bringing about privileged drug trafficking, it is a bibliographical research, of a qualitative nature, as it invested in understanding the paths that lead women to enter the world of drugs and their role within this universe, for data collection was carried out a survey of books, websites, magazines of important relevance in our literature. It is concluded that they enter the illicit branch due to attracting less attention and suspicion in transport and commercialization, since society is predisposed to consider a male practice, in addition to other factors such as affective, social and economic.

**Keywords:** Women. Drugs. Traffic.

## **Lista de Gráficos**

<b>Gráfico 1</b> População carcerária feminina ao longo dos anos. ....	22
<b>Gráfico 2</b> Encarceramento feminino em relação à Tipificação Penal. ....	23
<b>Gráfico 3</b> Evolução da população prisional brasileira, homens e mulheres, entre dezembro de 2000 e junho de 2016. ....	26
<b>Gráfico 4</b> Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros de pessoas privadas de liberdade, por tipo penal, em junho de 2016. ....	31

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Um problema social e de saúde pública .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Alteração e evolução na lei de drogas .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Trafico de drogas internacional e o papel das mulheres como ‘mula’ .....</b>	<b>18</b>
<b>3 AS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 O papel e os motivos da participação das mulheres .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 Violência e gênero: marcas nas mulheres que usam e traficam drogas.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3 As consequência judiciais na vida das mulher envolvidas no tráfico de drogas .....</b>	<b>28</b>
<b>4 TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS PARA AS MULHERES COMO ‘MULAS’ E SUA VULNERABILIDADE .....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a abordar o tráfico de drogas internacional envolvendo mulheres, bem como as possíveis consequências dessa prática, questionamentos de extrema importância, nos quais, sua finalidade é perceber a evolução do encarceramento das mulheres devido ao envolvimento no tráfico de drogas no país, tendo em vista a facilidade das mulheres no transporte, vendas e, em muitos casos, no consumo próprio, de forma forçada ou não, uma vez que, existe uma predisposição social de achá-la uma prática predominantemente masculina e, assim, muitas vezes as mulheres passam despercebidas no mercado ilícito das drogas. Dessa forma, são vários os motivos que levam as mulheres a ingressarem no mundo do tráfico de drogas, seja desde a questão econômica, pois elas precisam sustentar seus filhos, considerando as dificuldades de conseguir um trabalho formal no país, até a baixa escolaridade, além dos fatores sociais e políticos.

Dessa forma, a mulher recorre ao tráfico por diversos fatores: em razão de relações afetivas, para dar alguma prova de amor ao companheiro, pai, tio, etc., ou, ainda, se envolvendo com os traficantes como usuária, com o fito de obter drogas, acabando em um relacionamento afetivo que as conduz ao tráfico (COSTA, 2008; SALMASSO, 2004; BARCINSKI, 2009).

O poder de persuadir as mulheres para realizar esses procedimentos, considerado como uma das formas de violação de direitos humanos das mulheres, ofende os direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, segundo o art.5º, como os direitos à vida, à saúde e à segurança.

Segundo Luciana Boiteux (BOITEUX; TEIXEIRA, 2015), “o encarceramento de mulheres por tráfico só reforça o patriarcado, pois (...) a guerra contra as drogas é uma guerra contra mulheres, pois afeta especialmente as mulheres pobres e negras”. Esse tipo de crime é realizado na maioria das vezes quando a quadrilha entra em contato com as mulheres oferecendo esse tipo de “trabalho”, algumas chegam até a mudar de cidade. Além disso, as organizações dão preferência às mulheres desempregadas, negras e aquelas que já tenham cometido algum tipo de delito. “A mulher torna-se vítima do narcotraficante, do sistema prisional, jurídico e, por fim, social, ameaçada não denuncia o traficante, vítima de uma política de drogas cada vez menos justa” (SILVA, 2018, p. 12).

Com o advento da modernidade, desenvolvimento dos direitos humanos e dos

movimentos feministas no Brasil, as mulheres começam a conquistar espaços que eram antes de exclusivamente do universo masculino, deixando de ser um objeto/propriedade dos mesmos e começando a serem reconhecidas como livres, pensantes e iguais em direitos e obrigações. Ainda há, todavia, um longo caminho a percorrer.

A hipótese da referente problematização abordada nessa pesquisa, busca entender o aumento significativo das mulheres no mundo do tráfico de drogas. Supõe-se, diante das leituras realizadas sobre a temática no decorrer da graduação, que são diversos os fatores, desde o econômico ao afetivo, que levam as mulheres a ingressar no mundo ilícito e acarretam, automaticamente, nos altos índices de encarceramento feminino nas penitenciárias do país. Quais as aberturas a Lei nº 11.343/2006 facilitam o ingresso das mulheres sem antecedentes criminais ao tráfico? Quais as grandes vulnerabilidades por entrar no mundo do tráfico de drogas internacional?

A referida pesquisa tem como Objetivo Geral compreender o papel da mulher no tráfico de drogas internacional, com as atuais leis e condutas aplicadas pela legislação. A pesquisa tem como Objetivo Específico analisar os motivos que levam as mulheres a entrarem no mundo do tráfico de drogas e as consequências judiciais.

Sobre a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, pois investiu na compreensão dos caminhos que levam as mulheres a entrarem no mundo das drogas e seu papel dentro desse universo. Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.

Foi utilizado como instrumento de coleta de dados as referências bibliográficas, no qual foi feito um levantamento de livros, sites, artigos e revistas de importante relevância em nossa literatura como *Scielo*, CAPES, periódicos e Google acadêmico.

Primeiramente realizou-se a busca pelos artigos, identificando-os após a leitura detalhada e análise, pautando-os e separando-os para inclusão no presente estudo.

Pautaram-se artigos publicados que fossem ou não de língua portuguesa, sendo os textos utilizados aqueles que responderam aos objetivos traçados nessa pesquisa.

Conforme esclarece Boccato (2006, p. 266),

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

Nesse sentido, busca-se analisar através da pesquisa bibliográfica qual o papel da mulher dentro do tráfico de drogas e os caminhos que a levam a ingressar nesse mundo, levando em consideração a vulnerabilidade social, econômica e afetiva.

Sendo assim, a pesquisa bibliográfica nada mais é que um levantamento ou revisão de obras publicadas para responder aos questionamentos iniciais da pesquisa com dedicação, estudo e análise.

O tempo de duração total da pesquisa foi de quatro meses, incluindo pesquisa dos artigos, exclusão e seleção dos mesmos.

Por fim, foi utilizada uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa pois investiu em revisão de literaturas como, textos, livros, legislação e artigos relacionados a um contexto, a fim de compreender os sentidos que levam as mulheres a participar do mercado ilícito das drogas.

## **2 TRÁFICO DE DROGAS**

### **2.1 Um problema social e de saúde pública**

O crime é um do problema que mais se destaca no cotidiano das famílias brasileiras. Dentre os fatores que envolvem a criminalidade está o tráfico de drogas, que ultimamente tem aumentado de forma assustadora, tornando-se uma porta de entrada para o crime. As questões que envolvem as drogas são um tema que se encontra em diversas discussões no século XXI, inúmeros são os impactos negativos no contexto social para aqueles indivíduos que fazem uso ou traficam substâncias ilícitas, pois a sociedade em muitos casos acaba sendo prejudicada pelos delitos praticados por essas pessoas. Esse problema já é algo discutido bem antes da década de 90. O uso das drogas vai além do ponto de vista psiquiátrico, pois as questões sociais também merecem ser analisadas (CARVALHO; CARVALHO; GUIMARÃES, 2017).

A população vive alarmada, com medo e bastante insegura, pois as pessoas envolvidas com o tráfico são na maioria das vezes extremamente perigosas e, quando fazem uso das drogas, perdem totalmente o controle da razão. Todos os dias a imprensa brasileira mostra o quanto o crime está presente na sociedade. Aliada a todos esses fatores, a sensação de impunidade ainda está muito presente, uma vez que as vítimas não têm a certeza de que os criminosos serão penalizados, pois as investigações geralmente tendem a demorar bastante (COSTA, 2012).

De acordo com Santoro e Pereira (2018), o tráfico de drogas vai além do problema social, ele é caracterizado como um problema de saúde pública. Homicídios, estupros, crimes que envolvem patrimônio, assaltos, latrocínios, formação de quadrilha, porte de arma de fogo e até mesmo as mortes que envolvem os cidadãos de bem devido às balas perdidas: a maioria desses crimes são direta ou indiretamente causados pelo tráfico de entorpecentes. Infelizmente um número bastante alarmante de pessoas estão morrendo por dia devido a esse “mal do século”. Os crimes relacionados às drogas geralmente são relacionados aos pontos de venda, recebimento de dívidas ou domínios territoriais. Enquanto os homicídios que foram realizados devido ao tráfico de drogas levam anos para serem julgados, o número de prisões por tráfico só faz crescer a cada dia (RODRIGUES; RIBEIRO; FRAGA, 2017).

O problema “drogas”, portanto, transcende a área da saúde e se caracteriza como uma desafiadora questão interdisciplinar e intersetorial, cuja abordagem requer esforço e empenho dos profissionais e pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento, dos diferentes setores da sociedade, bem como, de todas as instâncias políticas (JIMENEZ; TUCCI, 2017, p. 485).

Porém, ainda há um discurso totalmente equivocado no que diz respeito ao usuário e ao traficante: se pobre, é caracterizado como marginal, delinquente, além de ser um sujeito que apresenta alta periculosidade para a sociedade; se for de classe média alta, é uma pessoa que necessita de tratamento, pois é caracterizado como uma doença, um vício. Devido a essa situação do usuário é que se tem a devida preocupação com as consequências das drogas, pois o problema começou a atingir a alta sociedade (MELLO; RAMOS, 2017).

O tráfico de entorpecentes já atinge todas as camadas da sociedade e, o que antes o que só chegava às periferias, hoje já é bastante comum nas famílias de classe alta. Em decorrência disso, esse assunto passa a ser discutido como um problema de segurança pública, pois quando o crime começa a atingir a classe alta é quando se vê realmente a interferência do poder público. O tráfico de drogas não se isola como crime comum, pois muitas vezes é ele que dispara uma sequência de outros crimes. Engana-se quem pensa que esse problema atinge apenas as camadas mais pobres da sociedade. O Brasil é um país que exporta cocaína e maconha para todo o mundo, principalmente para os países da América do Sul (REIS; UCHIMURA, OLIVEIRA, 2013).

O tráfico passa a ser uma fonte de renda, a qual, mesmo sendo uma fonte econômica ilícita, insere o traficante na sociedade capitalista. Questiona-se bastante quais fatores levam os traficantes a cometerem esse tipo de crime, no entanto, é importante mencionar que a falta de oportunidade de emprego faz com que o tráfico proporcione um acúmulo de dinheiro de forma muito rápida, o que faz com que as pessoas ingressem nesse tipo de crime.

O tráfico no Brasil movimentava mais de 17 bilhões por ano. Infelizmente, é um equívoco pensar que apenas traficantes participam desse tipo de delito, em muitos casos os próprios policiais estão envolvidos. O tráfico é caracterizado como um mercado ilícito e que envolve muitas pessoas (MOREIRA, 2013).

No entanto, as pessoas que se envolvem nesse delito o veem como a única opção, mesmo sabendo dos riscos. Essas pessoas já perderam o interesse pelo trabalho digno, uma vez que o desemprego é muito presente no nosso país, o que de certa forma colabora com o crime de tráfico de drogas. A criminalidade e o desemprego são dois fatores que sempre estarão interligados.

Chega um momento em que o crime passa a ser mais vantajoso financeiramente do que o trabalho digno. Para muitos a marginalidade torna-se o único caminho para obtenção de renda, ou seja, a atividade do tráfico de drogas acaba se tornando um trabalho fora da lei. Inclusive, essas atividades ilícitas possuem horário, cargos que cada um ocupa e um chefe que fica responsável em distribuir as funções e locais em que cada um irá operar (CARVALHO *et al.*, 2017).

## **2.2 Alteração e evolução na lei de drogas**

No ano de 2006, foi formulada pelo Poder Judiciário a Lei nº 11.343, a denominada Lei das Drogas, a qual instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, cujo objetivo é a implementação de medidas para o combate e a prevenção do uso das drogas ilícitas e também do tráfico, bem como a inserção do dependente químico na sociedade. Para que a lei funcione é importante saber o destino da droga vendida, se é para o usuário ou para terceiros e também a quantidade da droga (CAMPOS, 2018).

A referida lei estabelece uma ação conjunta denominada Princípio da Cooperação entre a sociedade civil, o sistema político e o judicial. Em seu artigo 1º, parágrafo único, descreve o conceito sobre drogas:

Art. 1º, parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

Campos (2018), fazendo um comentário a respeito da Lei nº 11.343/2006, cita que dois modelos de controle social foram atrelados. Um é voltado às pessoas que comercializam a droga, denominados traficantes, enquanto o outro diz respeito ao usuário. No primeiro caso, por intermédio da referida lei houve o aumento da pena mínima para o crime de tráfico de entorpecentes.

Já no segundo caso, caracterizado como médico-social-preventivo, instituiu-se que não haverá pagamento de multas e nem prisão para os casos de pessoas

que utilizam para o consumo pessoal, no entanto, mesmo na condição de usuários não deixarão de ser punidos, mas a pena passa a ser de menor potencial ofensivo.

Algo que deve ser levado em consideração é que sendo o Código Penal Brasileiro instituído em 1940, ele não era claro quanto à definição de drogas. Assim, apesar de prever como crime o tráfico e o porte, apenas no ano de 1976 foi definido o que a legislação considerava como droga, bem como as penalidades cabíveis aos responsáveis pela prática desses crimes.

No Código Penal vigente só há menção ao abuso de álcool, que à época era considerado como a substância mais potencialmente viciante. Já os termos “drogas” e “entorpecentes” só são citados uma única vez, no artigo 83, e, mesmo assim, não deixa claro o que é considerado como tais substâncias. Pode-se dizer que se trata de uma norma penal em branco que, segundo Greco (2015), é quando a lei necessita de um complemento para que se tenha fundamento, pois a legislação é incompleta.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:  
V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (BRASIL, 1940).

Nitidamente, em razão da modernização da produção de drogas sintéticas, a legislação penal da década de 40 tornou-se obsoleta quanto ao assunto e a omissão legislativa da época teve que ser suprida com as atuais leis complementares em vigência, tornando o Código Penal mais adequado ao cenário atual.

Campos (2018), fazendo um comentário a respeito da Lei nº 11.343/2006 cita que dois modelos de controle social foram atrelados. Um é voltado para as pessoas que comercializam a droga, já o outro diz respeito ao usuário. No primeiro caso, através da referida lei houve o aumento na pena mínima para o crime de tráfico de entorpecentes. Já no segundo caso, caracterizado como médico-social-preventivo, instituiu-se que não haverá pagamento de multas e nem prisão para os casos de pessoas que utilizam para o consumo pessoal. No caso do usuário, a sociedade e a justiça ainda enxergam como um criminoso, já para outros, está relacionado a um problema de saúde.

Tal comentário é baseado em uma análise comparativa entre a Lei vigente e a Lei anterior nº 6.368/1976, conforme a seguir:

**Lei nº 6.368/1976: Uso**

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

**Lei nº 6.368/1976: Tráfico**

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornece ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar Ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena – Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

Lei de 1976 via o uso de drogas e o tráfico de drogas como crimes e, por isso, as penalidades para um e outro.

**Lei nº 11.343/2006: Uso**

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – Advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

**Lei nº 11.343/2006: Tráfico**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Como exposto acima, houve uma alteração com a Nova Lei de Drogas e as mudanças foram feitas tanto para o usuário quanto para o traficante. No caso do usuário, ele não poderá ser preso em flagrante, sendo levado até a delegacia, e, após ser ouvido e lavrado um TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), deverá permanecer em liberdade. As penas nesses casos são mais brandas, voltadas às medidas socioeducativas, como trabalhos voluntários, qualificação profissional obrigatória e advertências a respeito das consequências do uso dos entorpecentes. No entanto, o porte para uso pessoal pode ter repercussões nas transações penais nos JEC's (Juizados Especiais Criminais) em caso de reincidência ou descumprimento das transações. Já a pena e a multa foram aumentadas nos casos em que se considera tráfico.

É importante a compreensão das duas situações distintas, a do usuário e a do traficante, e para cada uma a Lei descreve quais as penas previstas. Ou seja, por um lado fortalece o combate ao tráfico de entorpecentes e, por outro, há a não penalização através da prisão no caso dos usuários. No entanto, a posse de drogas, mesmo que para uso individual, permanece sendo crime de acordo com a Lei nº 11.343/ 2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade; III- Medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Diante do exposto, a compreensão é bastante clara. O porte de drogas, independentemente da quantidade, continua sendo crime de acordo com a nova Lei. Para determinar se o crime é caracterizado como tráfico ou uso pessoal, o juiz irá avaliar o tipo e a quantidade da substância. Os antecedentes criminais do indivíduo também serão levados em consideração, como, por exemplo, se aquela pessoa já transportou substâncias ilícitas em outros momentos ou se é a primeira vez. Essas penalidades descritas no artigo 28 podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 28, § 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Para determinar se o infrator cometeu o delito de posse de drogas ou tráfico, algumas particularidades devem ser levadas em consideração para definir o crime. São levados em conta a quantidade, a forma como o entorpecente foi embalado, os antecedentes criminais e se o indivíduo já se envolveu anteriormente com tráfico (SILVA, 2016). No entanto, a lei não é específica em determinar a quantidade de drogas que diferencia o usuário do traficante.

Na prática, essa questão tem mais relação com o tipo de droga, a situação em que foi encontrada (local, empacotamento, refino, dinheiro relacionado a compra e venda) e o perfil criminal do infrator. Após a criação da referida lei, o número de pessoas presas por tráfico de drogas aumentou de forma considerável. Geralmente

o perfil do infrator é: sexo masculino, negro, pouca escolaridade, desempregado ou exercendo atividades informais (CAMPOS, 2018).

Nesse caso, a Lei de Drogas diferencia o usuário do traficante pela quantidade da droga, mas não diz explicitamente qual quantidade é considerada para cada caso. Dessa forma, é perceptível que a Lei de Drogas necessita de avanços no que diz respeito a esse aspecto. Outra situação nessa mesma lei diz respeito às substâncias que seriam consideradas como ilícitas, sendo proibidas por lei. Nesse caso, utiliza-se a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (BRASIL, 1998).

Como já dito anteriormente, a quantidade de drogas é o que difere o usuário do traficante, no entanto, conforme Andreucci, a posse de pequena quantidade de droga não implica, por si só, posse para consumo pessoal. Nada impede que o traficante tenha consigo pequena quantidade de drogas para vender ou que tenha vendido a maior parte da droga, restando-lhe pequena quantidade. Pode ocorrer, ainda, que o usuário, com receio de incursões frequentes em locais de risco para a aquisição da droga em pequenas quantidades, adquira em quantidade considerável, guardando-a para consumo pessoal durante longo período de tempo. Nesse caso, verificada apenas a quantidade de droga, haveria injusta tipificação de sua conduta como tráfico (ANDREUCCI, 2017, p. 335).

Outra alteração na atual Lei de Drogas do país é que as seguintes situações não são mais consideradas tráfico: “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga” (BRASIL, Art. 33, § 2º, 2006). A outra mudança é “oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem” (BRASIL, Art. 33, § 3º, 2006). Ambas as situações não são consideradas crimes. De acordo com Reis, Guareschi e Carvalho (2014), mesmo com a criação da nova lei, 81% da população ainda permanece insatisfeita, pois mesmo com o aumento da pena para o tráfico, os crimes relacionados a ele ainda são bastante presentes na sociedade, principalmente nos grandes centros.

Pode-se dizer que, com a substituição da referida lei, as punições para o crime de tráfico de drogas tornaram-se ainda mais severas. No entanto, ao mesmo tempo, as drogas passaram a ser consideradas como um dos principais problemas de saúde pública.

### **2.3 Tráfico de drogas internacional e o papel das mulheres como “mula”**

É relevante adentrar em um ponto relevante sobre o tráfico de drogas internacional, a fim de entender os papéis e definições da organização. Como em trabalhos lícitos, há postos hierárquicos baixos, médios e altos no mundo do tráfico de drogas. Os ocupantes de postos mais baixos e de maior risco e visibilidade são os "aviões", microtraficantes e "mulas" (SOUZA, 2013). Concordando com a autora, a mula acaba sendo a mulher com o maior risco e é definida como o agente transportador de drogas.

As mulheres em condições de mulas são mulheres com condições de pobreza, sem condições mínimas em sua vida familiar e econômica, que moram em locais de baixa fiscalização, nos quais ajudam a coibir as atividades que são dispostas a fazer.

Segundo Araújo (2011), há muita facilidade em conseguir pessoas para o tráfico internacional de drogas, por conta do dinheiro que vem junto às promessas, o pouco trabalho que essas pessoas são chamadas a fazer ou, em muitos casos, em razão de serem vítimas de coação pelos 'chefes do tráfico'.

Analisar o comércio internacional de drogas requer um entendimento das respostas dadas pela política internacional. A atual política internacional de drogas começou com a Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, em 1961, seguida pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, em 1971. Em 1988, durante a Era Reagan, foi estabelecida a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas psicotrópicas. Apesar de os signatários não serem obrigados a criminalizar o uso das substâncias ilícitas, vale ressaltar que uma das consequências dessa política tem sido o sistema prisional exagerado em vários países da América Latina (SOUZA, 2013).

O artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, Lei de Drogas, trata do tráfico transnacional e informa que as penas previstas do Art. 33 ao 37 da referida lei serão aumentadas de um sexto a dois terços caso a natureza ou a procedência da substância ou da droga apreendida e as circunstâncias do fato evidenciarem a internacionalização do delito.

O entendimento é firme na Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A majorante do tráfico transnacional de drogas. se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018). Segundo a súmula, configura-se como prova do destino internacional da droga, ainda que não seja

cumprida a travessia da fronteira. Portanto, todas as ações descritas do Art. 33 ao 37 podem ser consideradas como comércio internacional desde que comprovada sua internacionalização.

No tráfico internacional de drogas os autores atuam de forma planejada local, nacional e regionalmente transnacional. A organização tem poder na rede, também afeta a distribuição de lucros para padrões desiguais, a organização às vezes adere a padrões geográficos.

Assim, dentro do contexto da organização criminosa, a próxima linha desse trabalho envolverá outro conceito amplamente utilizado na abordagem do tráfico, conhecido como "mula". Segundo (SOUZA, 2013),

No ano de 2020 uma mulher foi condenada e presa no aeroporto de Cumbica por tráfico internacional de drogas, a mesma foi condenada a mais de 6 anos, a acusada foi pega em flagrante, transportando em cerca de 2,5 quilos de cocaína. A mesma em seu relatório não confessou a autoria do delito informou que estava sendo ameaçada e enganada, mas não apresentou provas do indícios a ré estava desempenhando o papel de mula do tráfico internacional. O fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. O magistrado aplicou os agravantes e atenuantes pertinentes ao delito para fixar a pena definitiva em 6 anos, 2 meses e 11 dias de reclusão, além de 589 dias-multa (um trigésimo do salário mínimo de acordo com art. 49, § 2º, CP), além de determinar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena (JUSTIÇA FEDERAL, 2020).

Citadas por Oliveira e Linjardi (2013), as mulas ou aviõezinhos são mulheres que complementam a divisão do trabalho ilícito na comercialização das drogas. Assim sendo, entende-se que são sobre as mulas do tráfico que recai o fardo mais pesado de transportar a droga, bem como a maior possibilidade de perder a liberdade e a vida (OLIVEIRA; LINJARDI, 2013, p. 80).

Na linha de pensamento de Faé (2020, p. 27), que sai em defesa do papel das mulas, ela fala que, seja consciente ou não do que for transportado para ser comercializado de forma ilegal, a mulher "mula" não teve relação direta com a droga e, por serem mulheres comuns, que não causam desconfianças, acabam passando despercebidas.

Rodriguez (2008) fala que o papel exercido pelas "mulas" geralmente corresponde ao último na posição da hierarquia do tráfico, a de realizar as entregas de substâncias aos consumidores ou transportar a droga através das fronteiras.

As mulas são mulheres consideravelmente descartáveis, como objetos, caso sejam presas na realização do transporte de drogas e entregas para outras

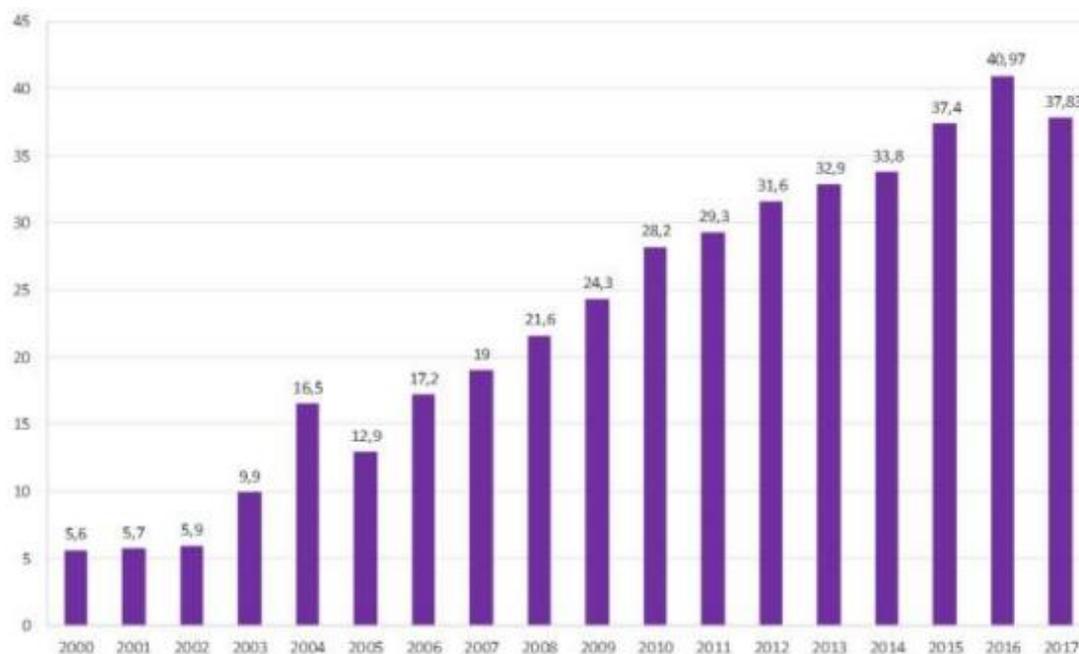
fronteiras, as pessoas com cargos hierárquicos maiores acabam não se importando com elas, pois as mulas são objetos que não interferem na organização criminosa (ARAÚJO, 2011).

A mulher é vista como um sexo frágil, tanto pela sociedade quanto pelo tráfico internacional de drogas e, desse modo, os chefes das bocas utilizam essas mulheres para traficar para fora do país, fazendo com que muitas não saibam o que estão fazendo ou com que outras sejam ameaçadas ao ponto que aceitem fazer. As mulheres escolhidas são jovens mães, mulheres que precisam sustentar suas famílias e que acabam sendo escolhidas para o ato, visto que também não há um único motivo determinante para o cometimento do crime do transporte de drogas. Jôsie Jalles Diógenes observa que, de um grupo de oito presas, apenas três não haviam obtido vantagem pecuniária: essas ingressaram no mundo do crime apenas por amor, ciúme e o vício do companheiro (DIOGENES, 2007, p. 55). Assim, não é a unicamente a motivação econômica que alça as mulheres ao ingresso no tráfico de drogas internacional.

As mulheres consomem os crimes como mulas por fatores econômicos, pois muitas delas acabam sustentando suas famílias, porque foram abandonadas pelos maridos, fazendo trabalhos mal pagos para suprir as necessidades de toda a família. De fato, muitas pessoas têm inúmeros filhos ao longo da vida e o que ganham com seu trabalho não é suficiente para sustentá-los. Essas mulheres se voltam para o crime por puro desespero financeiro, para encontrar a maneira mais fácil de arrecadar dinheiro para sustentar suas famílias:

As mesmas tomam pra si, uma carga de responsabilidade nos relacionamentos e assim entendem que são responsáveis pelo lado afetivo do lar, das relações familiares e também do relacionamento amoroso, dão constantes provas de amor, sendo uma delas o envolvimento com práticas ilícitas. Outra questão relevante é que, embora as mulheres estejam ganhando cada vez mais autonomia no meio social, ainda é fortemente presente a dominação masculina sob a mulher (COSTA, 2008, p. 45).

Risso (2020) diz que o Brasil é um dos países com maiores cárceres femininos do mundo, ficando atrás só dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia.

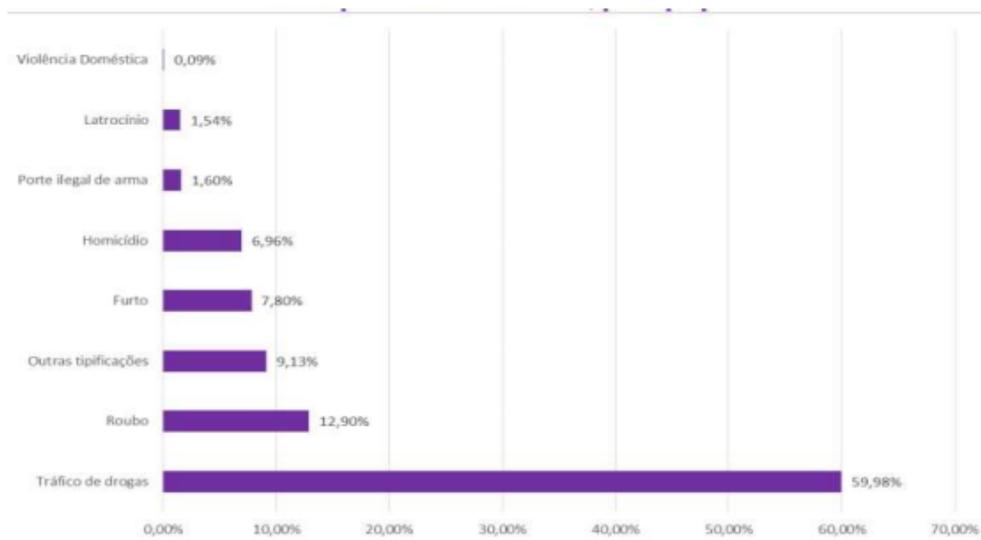
**Gráfico 1** População carcerária feminina ao longo dos anos.

Fonte: INFOPEN Mulheres (2019).

Nesse gráfico pode ser analisado que a população carcerária feminina vem aumentando ao longo dos anos pelo tráfico de drogas intencional.

No que diz respeito ao narcotráfico, a literatura mostra que mesmo com as mulheres ganhando maior autonomia nos últimos anos, elas ainda são as responsáveis pelo apoio às famílias em situação de fragilidade social, que geralmente envolvem crianças e/ou idosos, e esses fatores levam a que elas se envolvam com o tráfico de drogas internacional e se submetam ao risco, ou seja, para elas a droga aparece como uma das poucas alternativas financeiras (CERNEKA, 2012).

Segundo o INFOPEN Mulheres (2018), o tráfico de drogas foi o crime mais comum entre as mulheres privadas de liberdade, como mostra abaixo o gráfico:

**Gráfico 2** Encarceramento feminino em relação à Tipificação Penal.

Fonte: INFOPEN Mulheres (2019).

A maior parte das prisões de mulheres, totalizando 59,9% dos casos, foi pelo crime de tráfico de drogas. Em seguida, tem-se o crime de roubo, com um total de 12,90% das prisões e furtos com 7,80% das ocorrências, conforme gráfico acima. Segundo Souza (2013), esse crescimento das prisões de mulheres vem ocorrendo por causa da política internacional que está proporcionando a expansão do sistema carcerário de vários países da América Latina.

Essas mulheres que acabam entrando no mundo do tráfico de drogas são mulheres jovens com filhos e renda econômica baixa. Portanto, pode-se dizer que a classe dessas jovens mulheres deve ser incluída na ordem do dia e se colocada em pautas, pois não há um grande número de exigências sobre os assuntos que devem ser cumpridos e seu escopo está presente no esforço profissional dos mais diversos campos, conforme demonstrado ao longo desse trabalho.

### 3 AS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS

#### 3.1 O papel e os motivos da participação das mulheres

Ao lado de dificuldades financeiras e da falta de oportunidades em um mercado lícito de trabalho, o envolvimento emocional com homens – amantes, maridos, namorados, filhos e pais – é mencionado como um dos maiores motivadores para o desenvolvimento de atividades ilegais por parte das mulheres (GAY, 2005; GILFUS, 1992).

Por muitas vezes, mulheres tornam-se “mulas do tráfico”, sendo o cargo um dos mais ocupados pelas mulheres, devido à ideia de insignificância, no entanto, outras atividades ilícitas são realizadas por essas mulheres, tais como: dona da boca, aviãozinho, gerente, soldada, chefe, plantadora etc.

O Sistema de Informações Beneficiárias cita que durante o período de 2004 a 2014 houve um aumento exacerbado de mulheres presas por tráfico de drogas, correspondente a 58%, ou seja, a mulher está a cada dia mais inserida no crime que envolve o narcotráfico (LIMA; SILVA, 2020).

O encarceramento de mulheres tem sido alarmante nas últimas décadas, então é importante compreender quais os fatores estão por trás desse evento. Essas mulheres não buscam as drogas apenas para o consumo, elas também se envolvem no crime, produzindo a droga, distribuindo, fornecendo e também transportando até para fora do país, o que é conhecido como crime internacional de tráfico de entorpecentes (SILVA; IGREJA, 2017).

O crescente número de mulheres recrutadas para exercer função de “mula” no tráfico local, interestadual ou transnacional, está profundamente relacionado com o descaso estatal/social e a marginalização de alguns grupos sociais. É preciso de uma política inclusiva que não seja genérica, ignorando as diferenças ou mesmo pautada no lucro, a fim de desconstruir essa instrumentalização gerada desde o processo de colonização (SILVA, 2018, p. 37).

As mulheres atuam de forma mais discreta nesse tipo de crime quando comparadas aos homens e isso faz com que atuem mais facilmente, fazendo com que não sejam percebidas pela polícia, participando a cada dia do crime sem que sejam presas. Embora o tipo de crime realizado seja de alto risco, essas pessoas se submetem portando drogas e também dinheiro. Quando são presas, geralmente são

pegas com pouca quantidade de drogas, ao contrário dos homens (SILVA; ARANTES, 2014).

É importante destacar que ao contrário do que muitas pessoas acham, essas mulheres são as que menos possuem benefícios na organização criminosa, tentando entrar nos presídios com drogas para seus parceiros, uma vez que são as escolhidas para realizar o transporte da droga em malas ou no próprio corpo, o que é bastante arriscado, além disso, são mal remuneradas.

Em sua maioria as “mulas” são pessoas que não possuem envolvimento com nenhuma rede de narcotráfico, assim como, são rés primárias, ou seja, não se envolveram em nenhum delito anterior. As atividades realizadas por essas mulheres são consideradas como uma das funções mais baixas da hierarquia do tráfico, sendo cada vez mais consideradas vulneráveis cumprindo papéis extremamente perigosos em prol da rede de drogas. Esse tipo de crime é o que é mais ocupado por essas mulheres (SILVA, 2018).

No entanto, faz-se necessário compreender que a medida que aumenta a participação dessas mulheres no crime também cresce a sua participação de forma ativa no tráfico, ou seja, algumas deixam de ser “mulas” e tornam-se chefes do tráfico, comandando cada vez mais o crime (BITENCOURT, 2012). Isso se deve ao fato de os homens serem os principais responsáveis pelo número exacerbado de crimes envolvendo drogas e, na maioria dos casos, acabam levando suas parceiras para participarem ativamente no narcotráfico.

Embora haja mulheres que indicam terem se envolvido por vontade própria e estarem conscientes dos riscos associados com o negócio, aparece com frequência a coerção do parceiro ou de um membro da família, facilitada pela construção de vínculos sentimentais decorrentes de estereótipos de gênero e de relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Há mulheres encarceradas que afirmam terem sido enganadas e não terem conhecimento do que estavam fazendo, ao passo que outras manifestam não estarem conscientes de todos os riscos que corriam, além das que, simplesmente, afirmam ter acreditado no parceiro que lhes dizia: “tudo vai dar certo” (ADVOCACY FOR HUMAN RIGHTS IN THE AMERICAS, 2016, p. 09).

Há dois motivos os quais podem levar a mulher a entrar no mundo do tráfico de drogas: o primeiro é a falta de amor a si mesma e o amor exagerado pelo parceiro que na maioria das vezes já é um criminoso, ou seja, ela é influenciada, de forma direta ou indireta, pelo parceiro para o cometimento de crimes e, a partir da figura masculina, inicia-se no tráfico de drogas (ASSMANN; BECKER, 2019).

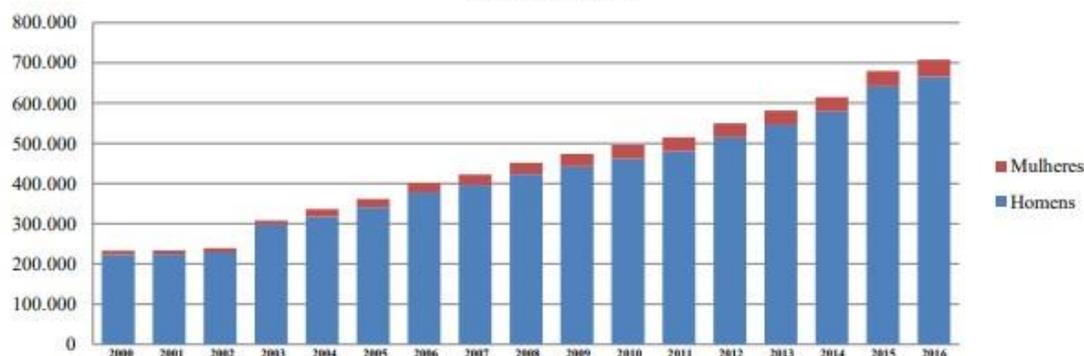
Já o segundo diz respeito à mulher abandonada por seus parceiros, na maior parte das vezes são mulheres jovens, com mais de um filho, pobres e com baixa escolaridade, ou seja, tudo isso está relacionado à exclusão social, à pobreza, em ser a única provedora do lar, o que de fato faz com que essas mulheres cometam tais delitos (SILVA; IGREJA, 2017).

Para o dono da boca de fumo é muito vantajoso a contratação de “mulas do tráfico”, pois a maioria não apresenta nenhum tipo de suspeita. A proposta do traficante chama atenção e essas pessoas acabam não resistindo. Os prejuízos para o traficante é praticamente nenhum, já para a “mula” são diversos: cadeia, descartada ou substituída pela organização, risco de saúde, nos casos de transporte de drogas no corpo e até a morte (ASSMANN; BECKER, 2019).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, com dados de junho de 2016, no período entre 2000 e 2016, enquanto a média de crescimento da população carcerária masculina foi de 293%, a população carcerária feminina apresentou um expressivo crescimento de 656%, sendo que a participação no tráfico de drogas motivou a prisão de 62% das detentas do país (BRASIL, 2018). E o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, destaca que a população carcerária brasileira total saltou para 726.712 pessoas custodiadas, dentre as quais 42.355 são mulheres e 665.482 são homens (BRASIL, 2014).

**Gráfico 3** Evolução da população prisional brasileira, homens e mulheres, entre dezembro de 2000 e junho de 2016.

**Gráfico 1** – Evolução da população prisional brasileira, homens e mulheres, no período entre dezembro de 2000 e junho de 2016.



Fonte: Elaboração própria, com dados dos relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional<sup>3</sup>.

Os dados do gráfico mostram que nos últimos anos tem-se observado o número elevado de mulheres envolvidas nos diversos tipos de crimes no país, dentre

eles o de tráfico de drogas; elas não são apenas vítimas, mas também participantes ativas nessa prática. O encarceramento feminino só faz aumentar desde 2000 a 2016 e sabe-se que muitos são os motivos que levam as mulheres a ingressarem no mundo dos entorpecentes: econômicos (para sustentar sua família), sociais (oportunidades de empregos, estudos e profissionalização) e afetivos (devido a envolvimento com homens que se encontram neste universo e como prova de amor/fidelidade acabam se envolvendo, além dos próprios filhos).

### **3.2 Violência e gênero: marcas nas mulheres que usam e traficam drogas**

Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos. O poder é articulado, passou a ser uma categoria de análise útil para se investigar a construção social do feminino e do masculino e, assim, das assimetrias existentes em suas constituições como cidadãos (SCOTT, 1991). Pode-se entender que gênero nasce historicamente definindo os papéis em nossa sociedade, funções e comportamentos esperados baseado no sexo biológico.

Essa construção social do gênero por muitas vezes foi interpretada de forma errônea ao longo do tempo, colocando a figura da mulher subalternizada, inferiorizada e submissa ao homem, ou seja, a dominação de um gênero sobre o outro. Dessa forma, a figura feminina sofreu e sofre vários tipos de violência e dominação-exploração exercida pelos homens. De acordo com Schilling (2008), “Há violências diversas implicando atores (sujeitos) diversos, acontecendo sob formas diferentes (violência física, psicológica, emocional, simbólica), a exigir respostas diferentes”. Percebe-se que são diversos os tipos de violência de gênero, que por muitas vezes é mascarado ou minimizado por ser praticada contra as mulheres.

Hoje as mulheres ocupam vários espaços no mercado lícito e ilícito, mas as desigualdades e violências de gênero ainda são fortemente marcadas contra elas. No tráfico de drogas essa violência ainda é maior, sejam as torturas psicológicas, físicas ou sexuais, devido à sua subordinação nos cargos ocupados, uma vez que ocupam cargos inferiores aos dos homens.

Na maioria das vezes as mulheres atuam como coadjuvantes, tendo em vista que os homens atuam como protagonistas. Às mulheres na atividade é reservado somente um “certo poder” (BARCINSK, 2009). Nesse sentido essas mulheres, por

estarem na linha de frente do negócio, acabam sendo as primeiras a serem presas, agredidas e violentadas, seja por serem “mulas”, por acobertarem seus companheiros e filhos ou serem consumidoras, enquanto os homens, por estarem no comando, acabam escapando ou até mesmo ficando impunes.

A violência contra as mulheres que usam drogas e traficam acontece muitas vezes pelo sexo masculino, em uma posição em que eles se veem de supremacia, traduzindo-se para eles como possuidores daquela mulher, tendo o direito de fazê-las submeterem-se às suas vontades, como muitas vezes traficar, usar, não deixando que pensem ou façam suas próprias escolhas.

O sexo masculino é quem manda no tráfico de droga, a mulher só faz os famosos bicos, quem recebe os valores são eles:

Está certo que eu ganhava mais do que quando tinha emprego, mas esse negócio é muito perigoso, eles podiam pagar mais caro, pois quando a polícia pega, acaba com a vida da gente, como agora, eu aqui presa, e sem ter nem dinheiro para pagar o advogado (CRAVO-BRANCO *apud* MOURA, 2005, p. 59).

Para o sexo masculino é mais viável colocar as mulheres nesse meio por serem consideradas o sexo frágil, dóceis, incapazes de cometer crimes, por serem associadas a crimes mais passionais, como crimes contra maternidade. E hoje em dia a estatística mostra que mulheres que estão encarceradas por crimes contra patrimônio e crimes pelo tráfico de drogas correspondem a 60% (FRANÇA, 2020). Nesse sentido as mulheres hoje estão cada vez mais entrando no mundo da criminalidade e aumentando gradativamente a população carcerária feminina em razão do tráfico nacional de drogas.

### **3.3 As consequências judiciais na vida das mulheres envolvidas no tráfico de drogas**

O efeito do encarceramento das mulheres é marcado por diversas consequências: ela é submetida a condição de invisibilidade, que deixa claro as desigualdades de gênero, são menosprezadas, além delas serem privadas de liberdade, perdem sua intimidade, maternidade e a saúde. Daí a avaliação de Lopes (2004, p. 49), de que “Quando uma mulher é presa ocorre um rompimento absoluto da estrutura familiar. Pode se entender que todas as mulheres encarceradas trazem consigo a bagagem dos filhos, companheiros, casa, mãe e etc”.

Melo, em entrevistas realizadas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFD), constatou que a principal causa de encarceramento foi em razão do papel de “mula” no tráfico de drogas – existindo uma minoria de donas de boca de fumo, que na maioria das vezes a herdaram de seus maridos –, observou também que “(...) a grande maioria das mulheres presas têm baixa escolaridade, é jovem; já possui um ou mais filhos e é proveniente de ambiente marcado pela vulnerabilidade” (2016, p. 185).

Assim, é possível observar que a função de cuidadora e a necessidade de sustentar filhos, parentes idosos ou outros dependentes favorece a inserção da mulher no tráfico de drogas, no qual ocupa, na maioria das vezes, papéis de baixa e média hierarquia (CAMPBELL, 2008 *apud* SOUZA, 2013, p. 11-12).

Por se ter uma maior facilidade de esconder as drogas em seu corpo e uma menor fiscalização, a mulher é vista como peça fundamental no transporte de drogas e, por ser a força menor na maioria das relações familiares, as mulheres são adaptadas para essas práticas, inclusive muitas vezes incentivadas pelos próprios companheiros. Nesse sentido, a autora Maria Jurema Moura destaca que a estrutura do tráfico de drogas projeta, então, as diferenças de gênero presentes do trabalho lícito, ou seja, os espaços de maior hierarquia são negados às mulheres, sendo-lhes reservado funções subsidiárias e adaptadas às suas capacidades “inatas” (MOURA, 2005, p. 62).

Todavia, Melo destaca que:

As motivações para entrada no crime, por outro lado, são variadas e envolvem, desde necessidades materiais, como também desejos de ostentação, vingança e reconhecimento. O tráfico na condição de mula, por outro lado, parece representar a última opção para a administração dos conflitos pelos quais passavam. Apesar dos riscos envolvidos, a prática significa “fazer dinheiro fácil e rápido” e não é necessário ter grandes habilidades “técnicas” para tanto (não precisam ter armas ou saber atirar, por exemplo). O tráfico nessa condição é uma opção para quem está iniciando a vida criminal e foi o caso da maior parte das mulheres entrevistadas (a maior parte era ré primária; possuía uma pequena quantidade de droga (menos de 50 gramas de maconha geralmente); não tinha armas de fogo e não dispunha de uma rede de apoio (criminoso ou não) na qual pudessem se apoiar (MELO, 2016, p. 186-187).

Nessa perspectiva, são vários os motivos que levam a mulher a ingressar no tráfico de drogas, desde a questão de gênero pela predisposição social de ter um olhar meigo e incapaz de realizar tal ato, até as questões sociais, econômicas e afetivas. As promessas de alta lucratividade são, sem dúvidas, uma tentação para

quem se encontra em uma situação de dificuldade financeira ou até mesmo em um contexto de problemas familiares, que necessite de um amparo pecuniário ou por uma questão de manutenção de uma vida de ostentação. Nessa linha, a autora Juliana Melo complementa que:

(...) Não obstante, se estamos diante de um “negócio altamente lucrativo” em um primeiro momento, importa notar que essa relação, para as mulheres entrevistadas, também estão vinculada a padrões de gênero, modelos de conjugalidade e de sexualidade que, entre outras coisas, postulam que a manutenção dos lares e das famílias é um valor central a ser perseguido e que precisam se sacrificar por isso (MELO, 2016, pp. 186-187).

Desse modo, a figura feminina vem ocupando cada vez mais espaços no mundo da criminalidade, em especial no tráfico de drogas, devido à enganosa sensação de poder, lucro e ostentação. Além de melhorar o problema financeiro familiar, na maioria das vezes servem como prova de amor a companheiros usuários e/ou chefes da “boca do tráfico”, mas os padrões de gênero sempre colocam a mulher subalternizada em relação aos cargos ocupados por homens, sendo assim, no tráfico não é diferente, uma vez que as mulheres estão na linha de frente como “mulas” enquanto os homens ocupam cargos de chefia.

Percebe-se no gráfico abaixo uma grande desconformidade de gênero, na qual os homens que ocupam os cargos de chefia na maioria das vezes não são pegos ou presos, justamente por não estarem na linha de frente como “mulas” ou nas vendas das drogas:

**Gráfico 4** Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros de pessoas privadas de liberdade, por tipo penal, em junho de 2016.

**Gráfico 2-** Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal, em junho de 2016.



Fonte: Extraído do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN – Junho de 2016. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017c, p.43).

Ao analisar os dados contidos no Gráfico 4, do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), percebem-se as mulheres cada vez mais ativas no mundo da criminalidade e, como supracitado, que as mulheres, por estarem na linha de frente nos crimes relacionados ao tráfico de drogas, o possuem o percentual no que tange ao encarceramento por tráfico dobrado quando comparado ao dos homens.

Dessa forma, as mulheres acabam sendo encarceradas e pagando pelo crime de tráfico de drogas mesmo não ocupando o cargo mais alto deste mercado e são enquadradas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o qual descreve diversas condutas que caracterizam o ilícito, proibindo qualquer tipo de venda, compra, produção, armazenamento, entrega ou fornecimento, mesmo que gratuito, de drogas sem autorização ou em desconformidade com a legislação pertinente. A pena prevista é de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de multa de 500 a 1500 dias-multa.

Diante disso, entende-se que as consequências variam desde as judiciais, em que as mulheres são enquadradas dentro da supracitada lei, perdendo o direito à liberdade e as consequências sociais, como por exemplo o direito à maternidade, a guarda dos filhos, além de estarem jogadas em condições desumanas dentro do sistema prisional, contando com a falta alimentação saudável e água potável. Percebe-se a ausência do Estado em efetivar políticas públicas que ajudem as mulheres a sair ou até mesmo a não entrarem no mundo ilícito do tráfico de drogas,

pois é muito mais fácil punir, enquadrar e controlar.

Conforme esclarece Alves (2015),

Enquanto o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais, ele passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados. A prisão tem sido a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas. Feministas abolicionistas têm alertado para o que chamam de 'farra do aprisionamento': em vez de construir moradias, jogam os sem-tetos na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do dismantelamento do Estado de bem-estar social.

Portanto, é importante destacar a pobreza como fator determinante para encarceramento feminino. Essa situação é reflexo de um sistema penal seletivo, cuja principal função tem sido encarcerar, punir e controlar os pobres como discutido por Loïc Wacquant (2003).

Para minimizar a pauperização das mulheres no país, é necessário investimento na educação, em políticas públicas que minimizem o racismo, as desigualdades sociais e equiparação de oportunidades de qualificação e acesso a trabalhos com remunerações adequadas.

O encarceramento das mulheres no sistema prisional do país é um fenômeno que cresce ao longo dos anos, esses dados revelam que a maioria das mulheres privadas de liberdade vivem em sua maioria em vulnerabilidade social e econômica, principalmente as mulheres negras que se encontram em situações de maior pobreza no Brasil.

#### 4 TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS PARA AS MULHERES COMO “MULAS” E SUA VULNERABILIDADE

O tráfico de drogas está previsto no Art. 33, caput e §1º, da Lei nº 11.343/2006, sendo sua forma privilegiada disposta no parágrafo 4º. O conhecido como tráfico privilegiado é, na verdade, uma causa de diminuição de pena:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

Sendo dessa forma, mulheres sem antecedentes criminais que não se dediquem a organizações criminosas e possuam réu primario podem usar desse privilégio, visto que a pena diminui de um sexto a dois terços, desde que seguidos todos esses requisitos.

O crime de tráfico de drogas ilícitas é privilegiado pelo julgador, na aplicação de pena menor, nos casos de mulheres condenadas à pena mínima prevista para o tráfico de drogas.

A Constituição Federal refere-se a crimes hediondos em seu artigo 5º, inciso XLIII, já tratando-os como categoria de tratamento diferenciado no ordenamento jurídico:

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.072/1990 é a chamada Lei de Crimes Hediondos, na qual o tráfico ilícito vem no artigo 2º, sendo semelhante ao crimes do rol no artigo 1º e, dessa maneira, a subjulgar os infratores ao tratamento diferenciado trazido pela legislação:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:  
I - anistia, graça e indulto;  
II - fiança (BRASIL, 1990).

Segundo Matos e Machado (2012, p. 37), a mulher que comete crimes está sendo considerada divergente por não seguir as regras das leis e os papéis de gênero e acaba afetando as experiências no Sistema de Justiça Criminal, fazendo

dessa forma que seja punida seriamente:

As implicações da concepção de mulher duplamente desviante devem ser consideradas em duas vertentes fundamentais: por um lado, é socialmente menos esperado que uma mulher cometa crimes, o que poderá ter como consequência a maior punição de uma mulher que comete o mesmo tipo de crime de um homem. Por outro lado, se uma mulher transgride a lei, mas assegura os papéis de gênero que lhe são convencionalmente exigidos, como a maternidade, pode ser menos punida que uma mulher que não o faça (MATOS; MACHADO, 2012, p. 37-38).

Sobre o encarceramento feminino, pode-se destacar a grande ausência de dados, no INFOPEN, o qual traz o relatório que buscou reunir informativos para fechar as lacunas acerca da existência de dados penitenciários por gênero (BRASIL, 2014, p. 5).

Vem aumentando cada vez mais a população de mulheres no encarceramento, que cresceu 567% entre os anos de 2000 e 2014, chegando ao total de 37.380 mulheres. Um andamento que se contrapõe às tendências mais recentes dos países que trazem um histórico de investimentos em políticas de encarceramento em massa (BRASIL, 2014, p. 10).

É de grande importância trazer esse perfil das mulheres no que se refere às idades, havendo um padrão nacional de jovens, muitas com idades de 34 anos, privadas de sua liberdade. Duas em cada três presas são negras (67%), a maior parte solteira (57%) e com baixo grau de escolaridade (BRASIL, 2014, p.23-26).

Já sobre a tipificação penal, mostra o relatório que a causa do encarceramento das mulheres diverge dos crimes praticados para o encarceramento dos homens: 25% dos crimes que os homens acabam respondendo é relacionado ao tráfico, enquanto para as mulheres a prática de tráfico chega a 68% (BRASIL, 2014, p. 30).

Dessa forma, como está sendo apresentado pelo ITTC, não existem dúvidas de que o encarceramento no Brasil é violador para homens e mulheres, mas, possui uma relação de gênero que precisa ser revista urgentemente. Desvalorizar, desqualificar, essa infeliz realidade acaba assumindo na justiça social a falta de compromisso.

Sabemos que a Lei de Tráfico de Drogas, Lei nº 11.343/2006, deveria surgir com um novo artigo para incluir nova modalidade do tráfico privilegiado para essas jovens mulheres feitas de “mulas” pelo tráfico internacional de drogas, para assim ter uma lei ou um artigo que possam ser utilizados de certas formas.

Portanto, de acordo com a Lei nº 11.343/2006, é possível enquadrar as mulheres que têm o privilégio de traficar e contam com menos punições, mas há alguma controvérsia sobre as "mulas", que quase sempre são consideradas parte da organização criminosa, responsáveis pelo transporte. Porém, consolidou-se o entendimento de que a "mula" internacional de drogas também deveria se beneficiar do tráfico privilegiado, porque entendeu-se que o fato de uma "mula" fazer o transporte não necessariamente significaria que ela era parte da organização criminosa.

Sentenças podem ser comutadas no regime, oferecendo a possibilidade de começar por um regime inferior. Dependendo das circunstâncias, pode até ser possível mudar de uma sentença restritiva de liberdade para uma sentença restritiva de direitos. Além disso, é mais provável que sejam recebidos benefícios que ajudem a se reintegrar à sociedade de maneira mais rápida e eficiente (SCHUSTER, 2019).

Segue em abaixo uma decisão conforme o que foi citado anteriormente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Inobstante a gravidade dos delitos imputados ao Recorrente, os elementos disponíveis estão a aconselhar, à falta de dados empíricos embasadores da exclusão da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.346/2006, o restabelecimento da sentença de primeiro grau que a aplicou. Tudo indica tratar-se, o Recorrente, de "mula" ou pequeno traficante, presentes apenas ilações ou conjecturas de envolvimento com grupo criminoso ou dedicação às atividades criminosas. 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.008/SP, 2013.).

Na citação acima é evidente a possibilidade de a "mula" incorrer no tráfico privilegiado, sendo a pena diminuída, conforme o artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, quando preenchidos todos os requisitos. Ainda, como já citado anteriormente, havendo a diminuição de pena, pode-se ter tipos de pena diferentes

por causa dessas mudanças, acabando por acontecer a substituição de pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Sendo essa decisão do ano de 2013, o STJ faz da atualidade esse consolidado, de acordo com o Informativo 602 de 2017.

SIMPLES CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedada a utilização da quantidade e natureza da droga, concomitantemente, na primeira e terceira fase da dosimetria, sob pena de 55 bis in idem. 2. A condição de mula, por si só, não configura dedicação à atividade criminosa, não constituindo fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 1.460.953/MS, 2019).

Percebe-se as mulheres que estavam fazendo o papel de “mula” não estavam dentro dos parâmetros no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 e, conseqüentemente, e não foram beneficiadas com a redução do tráfico privilegiado, tampouco elas puderam se adaptar em um regime de prisão inicial mais brando.

Analisando o ordenamento, não se possui uma política pública que trate exclusivamente da “mula” do tráfico internacional de drogas. A única norma que versa sobre é a prevista na Lei nº 11.343/2006. Isso abriu a possibilidade de tráfico privilegiado, mas ainda havia alguma controvérsia sobre se a “mula” estava integrada a uma organização criminosa. Somente em 2017 o STJ consolidou seu entendimento de que o simples fato de um transporte ter sido feito não significava integrou criminosos, fazendo com que a "mula" agora seja enquadrada no tráfico de privilegiado, depois de atender a todos os requisitos necessários.

Assim, parece que apesar dos avanços na compreensão quanto ao tratamento das "mulas" no narcotráfico, ainda é necessário que a lei seja mais realista sobre a situação daquelas que são tentadas a cumprir a missão de "mula", porque a fisicalidade da droga que está sendo transportada não pode transcender a dignidade humana. A única coisa que é a opinião é a droga a ser transportada, não o que levou a pessoa a dar o consentimento para o transporte e, em muitos casos, essas pessoas são enganadas ou iludidas através de falsas promessas de emprego e, agora, por meio de coerção, elas não podem parar de fazer o que as organizações criminosas querem. Necessário que se imagine corretamente a situação para cada um, para que se possa contar com um julgamento justo para as “mulas” do narcotráfico; é importante ir além da ilegalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do avanço e do emprego de muita “arquitetura” no que diz a respeito ao tráfico e transporte de entorpecentes, um ponto vem chamando muito a atenção da sociedade e também das autoridades, que é justamente a entrada definitiva da mulher nessas práticas delituosas. Parte-se da premissa de que a necessidade financeira é um dos maiores motivadores de ingresso nesse tipo de crime. Na maior parte dos acontecimentos dessa natureza, a falsa promessa de ganhos e as facilidades contadas por quem gerencia essas metas, acabam por seduzir as possíveis vítimas para cometerem o ato ilícito.

Em estudos vistos na confecção e elaboração do presente trabalho, por muitas vezes, as mulheres são incentivadas pelos seus próprios companheiros e as apresentam na grande maioria baixo nível de escolaridade e classe social, se submetendo a realizar tal prática sem fazer ideia das penalidades e riscos à sua própria saúde, com a possibilidade iminente de morte. A correlação entre o notório problema de saúde pública e a questão social é determinante e é vista como mantenedora do mundo ilícito das drogas e suas atividades relacionadas, sendo elas consideradas por muitos a tal “luz no fim do túnel”, gerando consequências drásticas para muitas famílias no Brasil.

A figura feminina no contexto do tráfico representa para muitas organizações criminosas o “algo a mais” pelo fato da facilidade de transportar, esconder e causar “bem menos suspeitas” do que a figura masculina, pois o homem possui uma maior probabilidade de sofrer abordagens policiais, principalmente quando se tratam de pessoas de classe social menos favorecida. Essa modalidade de transporte rotuladas como “mulas do tráfico” tem uma maior incidência no âmbito internacional, através dos aeroportos, nos quais a fiscalização e o controle são bastante rígidos, aliado ao emprego da tecnologia e de condições adequadas para abordagens. Porém, com todas essas barreiras criadas pelas autoridades aeroportuárias, a tendência é a utilização das rodovias como rota alternativa para o tráfico, onde as fiscalizações deixam muito a desejar, não apresentando o mesmo nível de controle dos aeroportos.

No tocante à questão do tráfico e transporte de drogas no âmbito das cidades brasileiras há a figura dos “aviõezinhos”, que desempenham o mesmo papel da “mula”, que é transportar e entregar os entorpecentes ao consumidor final,

caracterizando uma espécie de ponte entre o traficante e sua clientela. A função de aviãozinho não delega muita especificação para quem ingressa nessa meta, pois infelizmente a cada dia que passa é normal se deparar com mulheres, idosos e até crianças inseridas nessa triste realidade do mundo das drogas.

Desse modo, conclui-se que o ingresso das mulheres ocorre por vários motivos: a “fragilidade” do gênero feminino, a facilidade de transporte e comercialização devido à falta de suspeita da mulher, uma vez que a sociedade tem a predisposição de considerar a prática de tráfico de drogas exclusividade masculina, bem como as questões afetivas, por maridos, amantes, filhos, pais e familiares e questões econômicas, para ajudar na renda familiar, a falta de emprego, profissionalização e a baixa escolaridade.

Outro fator evidenciado é que o aumento do encarceramento feminino nas penitenciárias do Brasil ocorre pelo ingresso das mulheres no tráfico de drogas, punidas seguindo a legislação atual - artigo 33 § 4º da Lei nº 11.343/2006, e, dessa forma, a procura por essas mulheres não é por acaso, uma vez que a pena pode ser diminuída de um sexto até dois terços, se elas forem réis primárias, de bons antecedentes criminais e não integrem organizações criminosas. Além disso, pode-se destacar que, por estarem na linha de frente do tráfico, devido à sua maioria ocuparem cargos subalternizados como “mulas” e “aviãozinhos”, acabam privadas de liberdade, enquanto os homens ocupam cargos de chefia, dificultando suas prisões, por não estarem tão vulneráveis, quanto aquelas que estão à frente do crime.

Diante disso, verifica-se a importância do assunto em questão, visto que a “mula”, como mencionado, no tráfico internacional de drogas são amplamente mantidas sob coerção e ameaças para o transporte e, ainda assim, são identificadas como traficantes, embora às vezes possam acreditar que são vítimas de tráfico humano. A “mula” precisa ser olhada de outra forma, não apenas porque deve ser considerada sua vulnerabilidade, mas também porque o tratamento pode ser dado de forma a discriminar aqueles que devem ser tratados de forma diferente.

Sendo assim, para minimizar cada vez mais a atratividade dessa prática ilícita de transporte e comercialização de drogas, faz-se necessário um maior engajamento e investimento por parte das autoridades nos âmbitos federal, estadual e municipal, por se tratar de uma questão de saúde pública, sendo, ainda, necessário um envolvimento em conjunto para que essas práticas ilícitas sejam vistas em um

contexto único, no qual sejam adotadas as medidas cabíveis de maneira uniforme, utilizando até, por exemplo, o modelo eficaz de fiscalização realizada atualmente em todos os aeroportos, além de tornar obrigatória a presença de uma policial do sexo feminino nas rondas em viaturas, postos de fiscalizações nas rodovias, dando assim condições adequadas aos policiais que fazem esse trabalho.

Não se pode ignorar também a necessidade de rever um maior “endurecimento” na Lei de Drogas no tocante ao tráfico privilegiado de drogas internacional, que hoje deixa muito a desejar, trazendo assim o verdadeiro sentido para a frase que afirma que “o crime não compensa”.

## REFERÊNCIAS

- ADVOCACY FOR HUMAN RIGHTS IN THE AMERICAS. **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento**: um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe, 2016. Disponível em: <https://www.wola.org/wp-content/uploads/2016/10/Portuguese-Report-WEB-Version.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.
- ALVES, Enedina do Amparo. **RÉS NEGRAS, JUDICIÁRIO BRANCO**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640>. Acesso em: 27 mar. 2022.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ARAÚJO, Davi Matos. **O tratamento jurídico das “mulas” do tráfico internacional de drogas na perspectiva dos princípios constitucionais**. Monografia (Graduação em Direito). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2011. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33635/1/2011\\_tcc\\_dmara%c3%baajo.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33635/1/2011_tcc_dmara%c3%baajo.pdf). Acesso em: 22 dez. 2022.
- ASSMANN, Yasmine; BECKER, Kalinca Léia. Fatores relacionados à entrada das mulheres no tráfico de drogas: Estudo de caso do presídio do município de Santa Maria. **Revista Gênero**, Niterói, v. 19, n. 2, p. 228-252, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31333/18422>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.14, n.5, p. 1843-1853, 2009.
- BITENCOURT, Álvaro Hummes. **Mulheres & sistema prisional**: o sentido do trabalho para quem viveu e vive sob a égide do cárcere. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4713>. Acesso em: 12 out. 2022.
- BLANCO ADVOCACIA. **O depoimento isolado do policial no flagrante por tráfico é válido para condenação?** São Paulo, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.advogadocriminalemsp.com.br/o-depoimento-isolado-do-policial-no-flagrante-por-trafico-e-valido-para-condenacao>. Acesso em: 27 mar. 2022.
- BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Revista de Odontologia da Univ. Cidade São Paulo**, v. 18, n. 3, p. 265-274, São Paulo, 2006. Disponível em: [https://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/revista\\_odontologia/pdf](https://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/revista_odontologia/pdf)

/setembro\_dezembro\_2006/metodologia\_pesquisa\_bibliografica.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

BOITEUX, Luciana; TEIXEIRA, Paulo. **Paulo Texeira: A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres.** Agência PT de Notícias, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://pt.org.br/paulo-teixeira-a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF: 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htmimpressao.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN.** Brasília, DF: 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf/view>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN Mulheres.** 2. ed. Brasília, DF: 2018. Disponível em: [https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria nº 344, de**

**12 de maio de 1998.** Brasília, DF: 1998. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em: 21 dez. 2022.

CAMPOS, Marcelo Silveira. **O Novo Nem Sempre Vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil.** Boletim de Análise Político-Institucional, n.18, Brasília, 2018. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8877/1/bapi\\_18\\_cap\\_3.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8877/1/bapi_18_cap_3.pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

CARVALHO, Brena do Nascimento *et al.* Estudo econométrico das relações entre desemprego e tráfico de drogas em Santarém-PA. **Revista Ciências da Sociedade**, v.1, n. 1, p. 40-53, Santarém, 2017. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/372>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

CERNEKA, Heidi Ann. Mulheres invisíveis? Condição da mulher no sistema de justiça criminal brasileiro. *In:* SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira (Org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero.** Marília: Cultura Acadêmica, 2012.

COSTA, Daniel Souza. **Crime e desorganização familiar no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Economia) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://silo.tips/download/universidade-federal-da-bahia-faculdade-de-economia-curso-de-mestrado-em-economi-10>. Acesso em: 24 mar. 2022.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher ao tráfico de drogas.** Maceió: EDUFAL, 2008.

DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU e a atuação em direitos humanos.** Brasília, DF. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/dpu-e-a-atuacao-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 01 out. 2022.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** trad. Teresa Ottoní. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. *In:* DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (Org.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIÓGENES, Jôsie Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do instituto penal feminino desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC.** Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/MJ, 2007.

FAÉ, Giulia. **As “mulas” do tráfico internacional de drogas:** a visão por meio das políticas públicas e dos tratados internacionais. Monografia (Graduação em Direito), Universidade de Caxias do Sul, Bento Gonçalves, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6414/TCC%20Giulia%20Fa%c3%a9.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas? **Revista Eletrônica de Ciências Sociais – CSOnline**, n. 32, Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/30613/22263>. Acesso em: 22 nov. 2022.

GAY, Robert. **Lucia:** testimonies of a brazilian drug dealer's woman. Philadelphia: Temple University Press, 2005.

GILFUS, Mary E. From victims to survivors to offenders: women's routes of entry and immersion into street crime. *In*: ALARID, Leanne Fiftal; CROMWELL, Paul (Org.). **In her own words:** women offenders' views on crime and victimization. Los Angeles: Roxbury Publishing Company, 1992.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 7. ed. Niterói: Ímpetus, 2010.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova lei antidrogas comentada:** crimes e regime processual penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”:** a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em: 26 mar. 2022.

JIMENEZ, Luciene; TUCCI, Adriana Marcassa. Notas sobre a produção acadêmica brasileira: uso de drogas na adolescência. **Revista Psicologia, Saúde e Doenças**, v. 18, n. 2, p. 484-494, Sociedade Portuguesa de Psicologia da Saúde, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/362/36252193016.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária de São Paulo. **Mulher é condenada por tráfico internacional de drogas após ser presa no Aeroporto de Cumbica**. Notícias JFSP, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2020/29062020-mulher-e-condenada-por-trafico-internacional-de-drogas-apos-ser-presa-no-aeroporto-de-cumbica/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

LIMA, Luísa Filizzola Costa; SILVA, Mônica Costa. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil:** pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero.

Observatória das Desigualdades, Fundação João Pinheiro, 17 abr. 2020. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em: 17 out. 2022.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. Tese (Doutorado em Psicologia Social e do Trabalho), Instituto de Psicologia, Universidade São Paulo, São Paulo, 2004.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, vol. 30, n. 1-2, p. 33-47. Lisboa: ISPA, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/12917>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa; RAMOS, Brunna Danielly Souza. Dialogando com os fatos quem é preso provisoriamente por tráfico de drogas na cidade do Recife. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 17, n.28, p. 279-298, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322641454.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MELO, Juliana Gonçalves. Percepções sobre o sistema de justiça criminal brasileiro a partir de narrativas de mulheres inseridas na prisão como mulas de tráfico. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**. v. 2, n. 2, p. 179-193, Pelotas, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/10550>. Acesso em: 20 dez. 2022.

MENEZES, Caroline Laya de; RIBEIRO, Pedro Roney Dias. “A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas” de Maria Gorete Marques de Jesus. **Abya-Yala: Revista Sobre Acesso à Justiça E Direitos Nas Américas**, v. 4, n. 2, p. 207-218, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/34898>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MOREIRA, Vanessa dos Santos. **Impactos do envolvimento de mulheres presidiárias com o fenômeno das drogas**. Dissertação (Mestrado em Enfermagem e Saúde) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://pgenf.ufba.br/pt-br/impactos-do-envolvimento-de-mulheres-presidarias-com-o-fenomeno-das-drogas>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de; LINJARDI, Luciane Grego Soares. Carga Pesada – sobre mulheres traficantes na fronteira Brasil-Bolívia. **Ideação**, v. 15, n.2, p. 70-95, Foz do Iguaçu, 2014. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/8763>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PASSOS, Eduardo Henrique; SOUZA, Tadeu Paula. Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra às drogas”. **Revista**

**Psicologia e Sociedade**, v. 23, n. 1, p. 154-162, Recife, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a17v23n1.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

PIEDADE, Vilma. **Dororidade**. 1. ed. São Paulo: Nós, 2017.

REIS, Carolina dos; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima; CARVALHO, Salo de. Sobre jovens drogaditos: as histórias de ninguém. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, p. 68-78, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/qLCDR87tyC8LB3TLjVFvN5P/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

REIS, Lúcia Margarete dos; UCHIMURA, Taqueco Teruya; OLIVEIRA, Magda Lúcia Félix de. Perfil socioeconômico e demográfico em uma comunidade vulnerável ao uso de drogas de abuso. **Acta Paul Enferm**, v. 26, n. 3, p. 276-282, Maringá, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ape/v26n3/12.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RISSO, Mayra Fim. **Encarceramento feminino: desafios invisíveis**. Âmbito Jurídico, 19 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

RODRIGUES, Luzania Barreto; RIBEIRO, Monique da Silva; FRAGA, Paulo César Pontes. O envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas em Juazeiro – Norte da Bahia: uma análise do fluxo dos processos judiciais da vara da infância e da juventude. **Revista Teoria e Cultura**, v. 12, n. 1, p. 241-252, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12364/6573>. Acesso em: 25 mar. 2022.

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, guerra, proibição. In: LABATE, Beatriz Caiuby *et al.* (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/192/1/Drogas%20e%20Cultura.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SALMASSO, Rita de Cássia. Criminalidade e condição feminina: estudo de caso das mulheres criminosas e presidiárias de Marília – SP. **Revista de Iniciação Científica da FFC**, v. 4, n. 3, 2004. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ric/article/view/97>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: O encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Revista Meritum**, v. 13, n. 1, p. 87-112, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5816>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SANTOS, Marcelo Bidoia dos; DE PAULA, Eder Aparecido. Do outro lado do front: guerra às drogas e políticas públicas no Brasil à luz das experiências regulatórias internacionais. **Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 9, n. 1, p. 89-116, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/4010>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SCHILLING, Flávia. Indisciplina, violência e o desafio dos direitos humanos nas escolas. *In*: PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Diretoria de Políticas e Programas Educacionais. Coordenação de Desafios Educacionais Contemporâneos. **Enfrentamento à Violência**. Série Cadernos Temáticos dos Desafios Educacionais Contemporâneos, v. 8. Curitiba: SEED/PR, 2010. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos\\_tematicos/tematico\\_violencia\\_vol1.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos_tematicos/tematico_violencia_vol1.pdf). Acesso em: 21 dez. 2022.

SCHUSTER, Crislaine. **O tráfico privilegiado de drogas e as denominadas “mulas” à luz da jurisprudência**. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1813/1/Crislaine%20Schuster%20%E2%80%93%20TCC%20Monografia%20%E2%80%93%20Direito.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. trad. Christine Rufino Dabat, Maria Betânia Ávila, 1991. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2. ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Biblioteca\\_Virtual/Livros\\_Digitais/APMP%203330\\_Lei\\_de\\_drogas\\_Cesar%20Dario.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

SILVA, Denize da; ARANTES, Almir. O processo de ressocialização das mulheres privadas de liberdade no anexo penitenciário de Sinop-MT. **Revista Eventos Pedagógicos**, v. 5, n. 2, p. 74-82, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/rep/article/download/9528/5598>. Acesso em: 02 out. 2022.

SILVA, Kaelly Cavoli Moreira da. Mulheres “mulas”: um estudo sobre a instrumentalização da mulher pelo tráfico de drogas na América Latina. **Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v.1, n.1, Pouso Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/13>. Acesso em: 10 out. 2022.

SILVA, Miquelly Barbosa da; IGREJA, Rebeca Lemos. O lugar social da mulher na criminalidade: um olhar panorâmico sobre a América Latina. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 3, n. 1, p. 79-97, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565146.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

SOUZA, Luísa Luz de. **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas**: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2013. Disponível em: <https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mulas.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.460.953/MS**. Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgamento em 03 out. 2019, publicado em 08 out. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900663773&dt\\_publicacao=08/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900663773&dt_publicacao=08/10/2019). Acesso em: 21 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 607, de 17 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=607>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.008/SP**. Rel. Min. Rosa Webe, Primeira Turma, julgado em 24 set. 2013, publicado em 03 out. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4881968>. Acesso em: 22 dez. 2022.

TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raúll. **Do #vidasnasfavelasimportam aos #nóspornós**: a juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. IPEA, Boletim de Análise Político-Institucional, n. 18, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8886>. Acesso em: 29 abr. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VERANI, Sérgio de Souza. Drogas: Dos perigos da proibição à necessidade da legalização. **Escola de Magistratura do Rio de Janeiro**, v. 16, n 63, p. 9-23, 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista63/revista63\\_9.p df](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_9.p df). Acesso em: 10 abr. 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.